



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antônio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **15/8/2017**

91 TC-002408/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pereiras.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Flavio Paschoal.

Acompanha(m): TC-002408/126/15 e Expediente(s): TC-027138/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,38%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	63,26%	(60%)
Pessoal	44,87%	(54%)
Saúde	32,01%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,87%	(7%)
Receita Prevista	R\$24.225.307,00	
Receita Realizada	R\$21.029.413,34	
Execução orçamentária	Déficit 10,39%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Pereiras**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 9/28, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit da execução orçamentária sem amparo financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez.

Encargos

- ausência de recolhimentos para o INSS.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações desta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 21/10/2016 e pessoal (ofício e certificado de fls.51/51-verso), o responsável pelas presentes contas, Sr. Flavio Paschoal, não apresentou nenhuma justificativa ou documento, visando sanear ou contestar os apontamentos.

Do ponto de vista econômico, Assessoria Técnica (fls.35/38) considera que os resultados orçamentário e financeiro deficitários e a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, demonstram que o Município caminhou na contramão do equilíbrio preconizado na LRF.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 39/43), tendo em vista a análise efetuada por sua congênere, aliada a ausência de recolhimento previdenciário dentro do exercício de sua competência, também se manifesta pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.44).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 45/48, opina pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Pereiras, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas				
PEREIRAS	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,3	5,4	6,3	5,8	6,6	6,4	4,4	4,7	5,1	5,4	5,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	6	6	6	7
% Escolas com Lab. Informática.	33,3%	33,3%	33,3%	42,9%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	66,7%	50,0%	50,0%	57,1%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	33,3%	57,1%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	14,94	13,77	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	57,54	50,90	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	16,81	12,62	10,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	16,81	13,61	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	147,22	97,91	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.874,69	3.740,41	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	11,76	8,14	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	70,43	82,70	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	49,58	51,73	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	6,72	8,58	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	14,53	10,81	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	2,06	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Pereiras apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C+	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B+	Baixo nível de adequação
i-Cidade	C+	
i-Gov-TI	C	
IEGM	B	

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2408/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-27138/026/16, que trata de comunicado efetuado a esta Casa pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS, informando sobre inadimplência do Município de Pereiras com o FUNDEB e solicitando fiscalização específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2012 - TC-001775/026/12 - Favorável, com recomendações;

2013 - TC-001843/026/13 - Desfavorável, com recomendações; e

2014 - TC-000316/026/14 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002408/026/15

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- o resultado orçamentário deficitário e a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, na contramão do preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário dentro do exercício de sua competência, em desacordo com a jurisprudência desta Casa.

Sobre os resultados econômico-financeiros, no presente caso, a ocorrência de uma execução orçamentária deficitária causou efeitos prejudiciais nos demais resultados, comprometendo as finanças aqui apresentadas.

Referido resultado acabou por influenciar o déficit financeiro¹ e equivale a bem mais de um mês de arrecadação².

Conforme observou Assessoria Técnica (fls.35/38), a Lei Fiscal preconiza o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como a eliminação do estoque de dívida, e ao incorrer em déficit da execução orçamentária a Prefeitura está andando na contramão daqueles preceitos.

Quanto aos encargos, não foram efetuados os recolhimentos referentes às competências de fevereiro a

¹ R\$4.127.220,44.

² RCL = R\$21.958.847,61 / 12 = R\$1.829.903,96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

junho de 2015 e, embora tenham sido objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não restou comprovado que o acordo foi efetuado no exercício em exame, o que fere o princípio da anualidade das contas.

Ademais, as falhas são recorrentes, pois também motivaram a rejeição das contas da Municipalidade relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

Essas incorreções são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

No mais, os autos revelam que o Município de Pereiras cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,38%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **63,26%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada a sua totalidade em observância às regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **32,01%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **44,87%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela autarquia municipal Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento de Pereiras - SAMASPE, os serviços de coleta de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município e o transporte e a destinação final são realizados pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pereiras**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) atente para o crescimento do valor da dívida de curto prazo; b) atenda as instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável caberá verificar em ocasião oportuna o adimplemento devido junto ao FUNDEB, tratado no expediente TC-27138/026/16.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.